



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE BARBOSA FERRAZ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BARBOSA FERRAZ - PROJUDI
Rua Marechal Deodoro, 320 - Centro - Barbosa Ferraz/PR - CEP: 86.960-000 - Fone: (44) 3259-6126 - E-mail: mfac@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000279-98.2026.8.16.0051

Processo: 0000279-98.2026.8.16.0051

Classe Processual: Ação Popular

Assunto Principal: Auxílio-Alimentação

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • CELSO FERREIRA LIMA

Réu(s): • Município de Barbosa Ferraz/PR

DECISÃO

1. Trata-se de ação popular com pedido liminar, proposta por **CELSO FERREIRA LIMA**, em face do **MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ/PR**, da **CÂMARA MUNICIPAL** e de seus 9 (nove) vereadores.

O objeto da lide é a anulação da Lei Municipal nº 2.754/25, que instituiu o Auxílio-Alimentação para os parlamentares no valor mensal de R\$ 1.000,00. O autor impugna a legalidade e a moralidade do pagamento de "Auxílio-Alimentação" no âmbito da Administração Pública local, especialmente aos agentes políticos do Poder Legislativo. O promovente alega, em síntese, a existência de vícios formais: ausência de tramitação em regime de urgência, falta de leitura do projeto e inexistência de pareceres das comissões competentes durante o processo legislativo; violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): ausência de prévia dotação orçamentária e de estudo de impacto financeiro, conforme exigido pelos arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000; e imoralidade administrativa: pagamento de valor desproporcional (R\$ 1.000,00 para vereadores em contraponto a R\$ 300,00 pagos a servidores) e o recebimento cumulativo com diárias de viagem, que já incluem cobertura para alimentação.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento da liminar (mov. 16.1).

É o relatório.

Decido.

2. **Recebo** a petição inicial, porque presentes os seus requisitos (artigos 319 e 320 do CPC).

3. Considerando o pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil, prevê que a tutela de urgência pode ser fundamentada na urgência ou evidência. Em qualquer caso, é bom ressaltar que o pedido de tutela de urgência será sempre formulado em petição que demonstra a ocorrência dos requisitos do artigo 300 do mesmo Código, quais sejam o "*periculum in mora*" e o "*fumus boni iuris*" e ainda, que venha com prova adequada das alegações. Quando faltar a prova pré-constituída, a parte que a pleiteia ficará autorizada a proceder uma justificação preliminar que, conforme a urgência, poderá ser realizada antes mesmo da intimação da parte contrária.

Pois bem, para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil, exige-se a presença de elementos que a evidenciem e caracterizam-se por serem duas situações distintas e não cumulativas entre si, comumente chamadas no âmbito jurídico de "*fumus boni iuris*" (fumaça do bom direito) e "*periculum in mora*" (perigo da demora).



A probabilidade do direito (“fumus boni iuris”), nada mais são do que os elementos que evidenciem a probabilidade de existência do direito da parte pleiteante, sendo fundamental para a concessão da tutela perquirida, que se convença o magistrado que suas alegações são plausíveis, verossímeis e prováveis, ou seja, ao formular sua pretensão é necessário que o pleiteante seja, aparentemente, o titular do direito e que, o direito alegado, necessite de proteção.

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”), se trata da probabilidade de que a demora no trâmite processual ordinário, possa causar ao pleiteante um dano irreversível ou de difícil reversão. É imprescindível destacar que, conforme precedentes consolidados, o pedido somente deve ser deferido quando não se tratar de risco improvável, remoto ou que resulte de temores subjetivos, ou seja, é necessário a existência de prova cabal da existência do risco atual ou iminente para a concessão do pedido.

O relevante fundamento da demanda demonstra-se pelo cotejo entre as alegações e os documentos juntados com a inicial.

Pois bem.

A legitimidade ativa do requerente, Sr. Celso Ferreira Lima, é manifesta e se fundamenta no princípio da cidadania, consagrado pela Constituição Federal. Conforme disposto no art. 5º, inciso LXXIII, da CF, a Ação Popular é um mecanismo constitucional disponibilizado a qualquer cidadão para questionar a legalidade de atos que lesem o patrimônio público ou a moralidade administrativa.

Para o pleno exercício deste direito, a lei exige a comprovação da qualidade de eleitor, requisito este devidamente cumprido, com a juntada do título de eleitor (mov. 1.3), conforme exige o art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965. Dessa forma, restou demonstrado que o autor se encontra no pleno gozo de seus direitos políticos, possuindo a necessária legitimidade processual (*legitimatío ad causam*) para atuar no polo ativo da presente demanda.

Preliminarmente, o interesse de agir está claramente configurado, fundamentado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. A implementação do Auxílio-Alimentação a agentes políticos, em valores que aparentam ser desproporcionais e acompanhados de indícios de irregularidades fiscais e legislativas, demanda a intervenção do Poder Judiciário, a fim de assegurar a proteção do erário e a probidade administrativa.

Dessa forma, presentes as condições da ação, o requerente possui plena legitimidade ativa para pleitear, por meio desta demanda, a tutela do patrimônio público coletivo.

No tocante ao mérito, ao analisar as argumentações apresentadas pelo requerente para sustentar o pedido liminar, observa-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida que visa à suspensão dos pagamentos.

Vejamos:

A plausibilidade do direito invocado repousa, principalmente, em um vício tanto temporal quanto legal, que compromete a correta execução orçamentária no Município de Barbosa Ferraz. Consoante os documentos juntados aos autos, a Lei Municipal nº 2.754/2025, que instituiu o Auxílio-Alimentação para os agentes políticos, estabeleceu efeitos retroativos a 01/05/2025. No entanto, a dotação orçamentária necessária para suportar essa despesa só foi criada e publicada em 03/07/2025, por meio da Lei nº 2.761



/2025. Tal divergência temporal configura uma violação explícita ao princípio da anterioridade da dotação orçamentária, o qual é um dos pilares da gestão fiscal responsável, e que deve ser rigorosamente observado para garantir a regularidade das despesas públicas.

Nesse sentido, entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.265/2016, DO MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, QUE CONCEDEU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS EFETIVOS, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA VERIFICAÇÃO DE PREMISSA LEGAL FALSA – PARLAMENTO LOCAL QUE, AO APRECIAR O PROJETO LEGISLATIVO, SE BASEOU EM DADO FÁTICO INEXISTENTE, O QUE IMPLICARIA EM INEXORÁVEL MÁCULA NO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO - MÉRITO – SUSTENTAÇÃO AUTORA ACOLHIDA - VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADO – DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 9º DA LEI OBJURGADA NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA PRÉVIA DE DOTAÇÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA O SUPORTE FINANCEIRO DA MEDIDA INSTITUÍDA – DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO OBJETIVO QUE DEMONSTRAM EXATAMENTE O CONTRÁRIO – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO QUE IMPACTA NAS CONTAS LOCAIS E QUE NÃO FOI OBJETO DE ESTUDO – PREMISSA LEGAL INVERÍDICA QUE INFLUENCIOU NA ATUAÇÃO DOS EDISE, POR ISSO, MACULOU O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO, TORNANDO A LEI ATACADA INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – AFRONTA AOS ARTIGOS 1º E 27, AMBOS DA CE – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO, POR IGUAL, AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46 .2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE . (TJPR - Órgão Especial - 0051965-64.2021.8.16 .0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ROBSON MARQUES CURY - J. 14.06 . 2022) - (TJ-PR - ADI: 00519656420218160000 * Não definida 0051965-64.2021.8.16 . 0000 (Acórdão), Relator.: Robson Marques Cury, Data de Julgamento: 14/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/06/2022) – grifou-se.

Outrossim, quanto ao *fumus boni iuris*, o requerente apresenta argumentos sólidos que evidenciam a plausibilidade do direito invocado. Em especial, a análise dos atos administrativos e legislativos praticados pela Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz, no que tange ao pagamento de Auxílio-Alimentação aos agentes políticos, revela indícios de irregularidades formais e fiscais. A Lei Municipal nº 2.754/2025, ao estabelecer efeitos retroativos a 01/05/2025 para o pagamento do auxílio, não observou a criação prévia de dotação orçamentária para a cobertura da despesa. A dotação orçamentária necessária para tanto só foi publicada em 03/07/2025, por meio da Lei nº 2.761/2025, o que configura uma violação ao princípio da anterioridade da dotação orçamentária, que exige que a previsão orçamentária seja instituída antes do início da execução das despesas.

Ademais, a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige, de forma cumulativa: **(i)** a estimativa do impacto financeiro no exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois subsequentes; **(ii)** a demonstração de que a despesa não afetará as metas fiscais; e **(iii)** a declaração do ordenador de despesa



de que a criação da verba tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual. No caso, a ausência de dotação orçamentária específica durante o período de vigência do auxílio compromete a legalidade do ato administrativo, sendo passível de nulidade.

Por conseguinte, quanto ao *periculum in mora*, é evidente o risco iminente de dano ao erário, que se agrava a cada ciclo de pagamento do auxílio aos agentes políticos, sem que haja um respaldo legal adequado. O pagamento sucessivo e contínuo de verbas sem a devida cobertura orçamentária pode comprometer recursos públicos que poderiam ser destinados a outras áreas essenciais para a administração municipal. Além disso, a natureza alimentar da verba em questão implica na possibilidade de irrepetibilidade dos valores pagos, caso posteriormente se constate a nulidade do ato administrativo.

2.1. Portanto, considerando a plausibilidade das alegações apresentadas e o risco de prejuízo irreparável ao erário, **defiro** o pedido liminar e **suspendo** os pagamentos do Auxílio-Alimentação até o julgamento final da presente demanda. Esta medida é necessária para evitar o esvaziamento irreversível das finanças públicas, garantindo a preservação da moralidade administrativa e a efetividade da tutela jurisdicional. **Cite-se e intime-se**, com a máxima urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias.

2.2. Outrossim, **citem-se** os réus, para responder no prazo de contestação de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados.

3. Com a resposta, **intime-se** a parte autora para, querendo, oferecer impugnação em 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) a requerimento do interessado.

4. Intime-se o representante do Ministério Público, nos termos da alínea “a”, inciso I do artigo 7º da Lei 4.717/1965.

5. Posteriormente, **voltem** os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Barbosa Ferraz, datado e assinado digitalmente.

Caroline Gazzola Subtil de Oliveira

Juíza de Direito

